



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.177 - SC (2010/0178066-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA FRANCISCA SASTRE NUNES
ADVOGADO : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. POSSIBILIDADE (PRECEDENTES).

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

2. É vedado à parte inovar na minuta do agravo interno, pois não impugnada, oportunamente, no recurso especial, a matéria ficou acobertada pela preclusão.

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento dos EREsp n. 1.241.750/SC, ocorrido em 14/12/2011 (acórdão ainda não publicado – Relator o eminente Ministro Gilson Dipp), preenchidos os requisitos para aposentadoria antes da Lei n. 7.787, de 30/6/1989, ainda que o benefício tenha sido concedido na vigência da Lei 8.213/1991, deve ser utilizado no cálculo o teto do salário de contribuição de vinte salários mínimos, previsto na Lei n. 6.950/1981.

4. Assentou-se, ainda, a compreensão de que, tendo o benefício sido concedido no período de 5/10/1988 a 5/4/1991, denominado "buraco negro", deve ser recalculado na forma determinada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/1991. A nova renda mensal a ser implantada, no entanto, substituirá, para todos os efeitos, a até então existente.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 13 de março de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.177 - SC (2010/0178066-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Cuida-se de agravo regimental interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra a decisão de fls. 323/327, de minha relatoria, assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. POSSIBILIDADE (PRECEDENTES).

Recurso especial a que se nega seguimento.

Sustenta a autarquia previdenciária, em síntese, o desacerto do *decisum*, sob o argumento de ser indevida a retroação da data de início do benefício. Além disso, insiste na alegação da impossibilidade de aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/1991, pois incompatível com a sistemática da Lei n. 6.950/1981.

Pede, ainda, o prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 202, ambos da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.177 - SC (2010/0178066-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Observe-se, de início, não se viabilizar o especial por violação da Constituição Federal, pois a função do Superior Tribunal de Justiça é a uniformização e interpretação da legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 135, 458, 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUMULA STJ/7. EXAME DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa aos arts. 135, 458, 535 do Código de Processo Civil.

2.- Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo quanto à inexistência de cerceamento de defesa demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

3.- Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, manifestar-se sobre eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência conferida, constitucionalmente, ao Supremo Tribunal Federal.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.070.040/PR, Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 24/6/2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. CRÉDITOS APURADOS NOS TERMOS DAS LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

[...]

4. Não cabe ao STJ analisar dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.250.191/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação à possibilidade de retroação da data de início do benefício, verifica-se que referida matéria não foi apresentada nas razões do recurso especial, ou seja, trata-se de inovação recursal; dessa forma, não pode ser analisada neste agravo interno.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECUSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. MÉRITO. CUMULAÇÃO ENTRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.127.648/RS, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 11/11/2010)

Ainda: AgRg no REsp n. 1.144.629/PR, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 16/11/2010.

No mais, a irresignação não merece prosperar.

A matéria relativa à aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/1991 aos benefícios que tiveram a retroação da data de início para o período denominado "buraco negro" foi objeto de apreciação no julgamento dos EREsp n. 1.241.750/SC, ocorrido em 14/12/2011 (acórdão ainda não publicado – Relator o eminente Ministro Gilson Dipp). Nessa ocasião, firmou-se o entendimento de que, preenchidos os requisitos para aposentadoria antes da Lei n. 7.787, de 30/6/1989, ainda que o benefício tenha sido concedido na vigência da Lei 8.213/1991, deve ser utilizado no cálculo o teto do salário de contribuição de vinte salários mínimos, previsto na Lei n. 6.950/1981.

Além disso, assentou-se a compreensão de que, tendo o benefício sido concedido no período de 5/10/1988 a 5/4/1991, denominado "buraco negro", deve ser recalculado na forma determinada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/1991. A nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renda mensal a ser implantada, no entanto, substituirá, para todos os efeitos, a até então existente.

Dessa maneira, descabe falar em regime híbrido de aplicação de normas, pois ambas as legislações, cada uma a seu tempo, estariam sendo aplicadas integralmente, tanto nos aspectos positivos quanto nos negativos.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0178066-0

**AgRg no
REsp 1.213.177 / SC**

Número Origem: 200872070002428

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : MARIA FRANCISCA SASTRE NUNES
ADVOGADO : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA FRANCISCA SASTRE NUNES
ADVOGADO : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.